



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.442, DE 2025**

**(Do Sr. Nicoletti)**

Dispõe sobre a realização de sindicância de vida progressa e investigação social para concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , de 2025**

**(Do Sr. NICOLETTI)**

Dispõe sobre a realização de sindicância de vida pregressa e investigação social para concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a realização de sindicância de vida pregressa e investigação social para concursos públicos destinados ao provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da administração pública federal devem realizar sindicância de vida pregressa e investigação social nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos.

§ 1º Na investigação social de que trata o caput deste artigo, serão eliminados do concurso os candidatos que:

I – sejam considerados inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

II – comprovadamente, tenham relacionamento ou vínculo com pessoas integrantes de organizações ou associações criminosas ou terroristas;

III – tenham feito declaração falsa ou omitido registro relevante sobre sua vida pregressa e idoneidade moral;

IV – deixem de apresentar quaisquer das certidões, atestados e cópias de documentos exigidos no edital do certame;

V – apresentem certidão, atestado ou cópia de documento falso ou adulterado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

VI – sejam condenados, em sentença definitiva, por crime cujo efeito da condenação seja a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, enquanto não ocorrer a reabilitação; e

VII – tenham antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo ou emprego público, na forma de regulamento.

§ 2º O órgão ou entidade, nos termos definidos no edital do concurso, definirá a forma e o procedimento pelo qual haverá a realização da sindicância de vida pregressa e investigação social nos concursos públicos de que trata esta Lei.

**Art. 3º** A obrigatoriedade de que trata o art. 2º desta lei não se aplica aos concursos cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o texto constitucional prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Nesse contexto, este projeto de lei visa trazer parâmetros balizadores para a realização de investigação social em concursos públicos, que surge como instrumento para avaliar a idoneidade moral e social dos candidatos a cargos e empregos públicos, visando garantir o ingresso de servidores comprometidos com os princípios da Administração Pública.

Tal implementação mostra-se necessária, na medida em que a falta de regulamentação e de critérios objetivos para a realização da investigação social colocam em risco o próprio interesse público, com a permissão de ingresso no serviço público de pessoas que não estejam comprometidos com os princípios regentes da administração pública. Isso porque a investigação social tem por objetivo verificar se o candidato possui idoneidade moral, conduta ilibada e procedimento irrepreensível para o exercício das atribuições inerentes aos cargos e empregos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de março de 2025.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR

Apresentação: 02/04/2025 18:09:25.097 - Mesa

PL n.1442/2025



\* C D 2 5 4 1 0 2 3 4 5 5 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**